

QUEM LIMPA A ÁGUA DO AQUÁRIO? O QUE ESPERAR DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO AMBIENTE DIGITAL: Uma análise do PL 2628/2022 a partir da teoria crítica da infância.

Thiago Ribeiro Alves ¹

RESUMO

Este trabalho analisa o Projeto de Lei nº 2628/2022 que dispõe sobre a proteção das crianças e adolescentes em ambientes digitais. Ao contextualizar a formação do ambiente digital brasileiro, demonstra que a construção e manutenção desse ambiente seguem a lógica do capitalismo de vigilância, do colonialismo de dados e da dataficação da vida. A partir disso, elabora uma reflexão de como esse ambiente digital – moldado em torno de interesses capitalistas nem sempre justos, onde cada vez mais as dimensões da vida humana acontecem – se mostra às crianças. Discute a omissão do Estado brasileiro frente a responsabilidade compartilhada na promoção de um ambiente digital saudável para a criança e o papel da educação nesse cenário. Aponta questões não resolvidas pelo projeto de lei, que acabam por desvirtuar seu propósito principal de proteção, com destaque para anuência ao processo de coleta de dados e monitoramento infantil e a concepção de neutralidade do ambiente digital. Por fim, sugere a mídia-educação, a partir da teoria crítica da infância, como alternativa para a promoção de estratégias protetivas e mitigadoras de danos às crianças em ambientes digitais. Tal alternativa permite ampliar a concepção de ambiente digital, superando a visão estanque de um aquário que, na falsa promessa de proteção, promove vigilância, monitoramento, controle e exploração. Desse modo, ressalta a importância da defesa pelo direito, não só a proteção, mas também a provisão e a participação da criança no ambiente digital.

Palavras-chave: Criança, Ambiente digital, Políticas públicas, Colonialismo de dados, Capitalismo de vigilância.

INTRODUÇÃO

O tema da criança no ambiente digital vem ocupando a pauta parlamentar brasileira com o habitual *delay* que as políticas nacionais apresentam frente aos problemas e necessidades de nossa sociedade, em especial das crianças. A usual letargia legislativa contrasta com a frenética realidade digital que toma conta e redefine tudo que é familiar, “...antes mesmo de termos tido a chance de ponderar e decidir sobre a situação” (ZUBOFF, 2019, p.19). Esse somatório inercial atrasa uma proposição brasileira

¹ Doutorando do Curso de Pós Graduação em Educação da Universidade Federal de Santa Catarina – PPGE/UFSC. Professor de Tecnologia Educacional na Prefeitura Municipal de Florianópolis. thiago.ribeiro@prof.pmf.sc.gov.br

endógena para a temática, implicando na importação e adaptação de soluções externas a realidade brasileira.

Impulsionada pela – ou talvez, em reação à – publicação do Comentário Geral nº 25 das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital (ONU, 2021), no Brasil, a discussão sobre crianças e ambiente digital tomou forma de projeto de lei no senado em outubro de 2022. O Projeto de Lei (PL nº 2628/2022), que “dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais” (BRASIL, 2022, p. 1), encontra-se em tramitação no congresso federal promovendo o debate da sociedade civil organizada em torno do tema. O projeto de lei fixa, em seu artigo 24, o prazo de um ano para legislação entrar em vigor, a partir de sua publicação, o que ainda não aconteceu². Ou seja, em nosso país, não há política vigente preocupada exclusivamente com e sobre as crianças no ambiente digital. É perceptível o avolumar recente da discussão, porém o assunto é antigo. Faz-se necessário alargar a retrospectiva desse íterim situando um personagem essencial na construção do ambiente digital brasileiro, o setor privado.

METODOLOGIA E REFERENCIAL TEÓRICO

Este trabalho analisa o Projeto de Lei nº 2628/2022 que dispõe sobre a proteção das crianças e adolescentes em ambientes digitais. O documento legislativo é confrontado teoricamente com um referencial teórico que defende as teses do capitalismo de vigilância (ZUBOFF, 2019), colonialismo de dados (AMADEU, SILVEIRA, 2021) e dataficação da vida (LEMO, 2021). Nesse sentido, a elaboração e a tramitação do projeto de lei são igualmente confrontadas e contextualizadas com a publicação do Comentário Geral nº 25 das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital (ONU, 2021), documento que orienta o tema nos países signatários. A análise teórica é problematizada a partir da teoria crítica da infância (FANTIN, 2018, 2011; FANTIN; GIRARDELLO; PEREIRA, 2023, 2021), sugerindo a mídia-educação (BUCKINGHAM, 2022; FANTIN, 2011) como alternativa para a promoção de estratégias protetivas e mitigadoras de danos às crianças em ambientes digitais. Desse modo, constitui-se uma pesquisa teórica documental.

² Nesse sentido, em 05 abril de 2024, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), publicou a resolução número 245 que dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital e fixa o prazo de noventa dias para o desenvolvimento da política nacional de proteção dos direitos da criança e do adolescente no ambiente digital (BRASIL, 2024).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

As *bigtechs* que compõem a GAFAM³ surgiram muito antes da preocupação com as crianças no ambiente digital: Google em 1998, Apple em 1976, Facebook em 2004), Amazon em 1994 e Microsoft em 1975. No contexto nacional, a Microsoft iniciou suas operações no Brasil há 35 anos, Apple 29, Google 18, Facebook 14, e Amazon 12 anos. Todas essas empresas atuam, constroem e moldam o ambiente digital brasileiro aproveitando-se do torpor legislativo para pavimentar as bases do capitalismo de vigilância⁴. Zuboff (2019) compara a atuação dessas empresas, ao se depararem com “espaços não mapeados da internet” – onde enfrentam poucos impedimentos jurídicos ou de concorrentes – à “uma espécie invasora num ambiente livre de predadores naturais” (ZUBOFF, 2019, p.20). Desse modo,

“...os capitalistas de vigilância declararam o direito de invadir a seu bel-prazer, usurpando os direitos de escolha individual em prol da vigilância unilateral e extração autoautorizada da experiência humana para lucro de outrem. Essas alegações invasivas eram alimentadas pela ausência de legislação para impedir seu avanço...” (ZUBOFF, 2019, p. 30-31).

Nesse meio tempo, “...a coleta e tratamento de dados pessoais foram crescendo e gerando um fenômeno dominante na economia digital” (AMADEU, 2021 p.43). Desde o fim do século XX, “...as empresas de mídia também incrementaram muito sua capacidade de recolher, analisar e vender dados...” (BUCKINGHAM, 2022, p.17). Os dados se tornaram “o novo petróleo” (ALANA, 2020, p.18). Desse modo, seguindo a lógica do colonialismo de dados (AMADEU; SILVEIRA, 2021) o ambiente digital foi se constituindo através de “imperativos econômicos que desconsideram normas sociais e anulam direitos básicos associados à autonomia individual” (ZUBOFF, 2019, p.23). Nesse processo, Zuboff (2019, p.31) destaca ainda que “...todos os aspectos da vida humana são reivindicados como suprimentos de matéria prima e usados com a finalidade de serem transformados em dados comportamentais”. Lemos (2021) denomina esse processo de dataficação da vida, onde todas as dimensões da vida humana se transformam em dados capturados pelas plataformas digitais. Para esse autor, é inegável o progresso

³ GAFAM é o acrônimo utilizado por Lemos (2021) para designar as maiores empresas de tecnologia (Google, Apple, Facebook, Amazon e Microsoft, com atuação dominando e soberana no ambiente digital.

⁴ Zuboff (2019) define o capitalismo de vigilância como uma nova lógica de acumulação capitalista, inimaginável fora do meio digital. Um projeto comercial baseado na exploração do comportamento humano no ambiente digital com prejuízos à liberdade e a privacidade individuais e coletivas.

tecnológico das últimas décadas, porém seu desenvolvimento nem sempre anda em compasso com a justiça e igualdade social (LEMOS, 2021). Cabe, portanto, a reflexão de como esse ambiente digital – moldado em torno de interesses capitalistas nem sempre justos, onde cada vez mais as dimensões da vida humana acontecem – se mostra às crianças.

Cesarino⁵ (2024) concede um exemplo bastante ilustrativo da situação das crianças brasileiras no ambiente digital. Em sua fala durante a segunda audiência pública da Comissão de Comunicação e Direito Digital para instruir o PL nº 2628/2022, a antropóloga compara o ambiente digital a um aquário onde o peixe é a criança: “...quem construiu aquele aquário, quem botou aquele peixe lá dentro e quem deixou aquela água ficar podre e tóxica é quem tem a responsabilidade e a obrigação de estar limpando aquela água” (CESARINO, 2024). O modelo de negócio adotado pelas grandes empresas de tecnologia, calcado no capitalismo de vigilância (ZUBOFF, 2019), na dataficação da vida (LEMOS, 2021) e no colonialismo de dados (AMADEU, 2021), em cumplicidade com a omissão regulatória do Estado brasileiro são os principais responsáveis por tornarem a água do aquário insalubre. Contudo, a limpeza dessa água, ou a responsabilidade pela segurança das crianças no ambiente digital, tem como principal endereço as famílias e as próprias crianças.

“Normalmente, a responsabilidade de proteger as crianças dessas ameaças é transferida exclusivamente para suas famílias, refletindo um padrão injusto, uma vez que modelos de negócio baseados em dados são forjados em um molde predatório de coleta de informações. Não só, mas é importante entender o quão desigual é a relação de poder entre empresas e famílias.” (ALANA, 2020, p. 20)

Vamos fazer educação aquática no peixe para ele respirar menos a água do aquário? Vamos orientar a família do peixe a tirá-lo do aquário durante x horas por dia? São questões ironicamente apresentadas por Cesarino (2024) para suscitar o debate sobre a necessidade primordial de limpar a água do aquário, destacando nesse processo a responsabilidade compartilhada entre família, comunidade, sociedade e poder público e reconhecendo a falta de simetria desses atores no ambiente digital.

⁵ Transmitido na TV Senado em 15 de maio de 2024. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoaudiencia?id=28980> a partir de 2h15min.

No Brasil, o peixe é colocado no aquário desde a mais tenra idade. Desde 2018, dados biométricos dos recém-nascidos são coletados já na sala de parto⁶. A empresa que coleta os dados da palma da mão dos bebês é a mesma responsável pela implementação da biometria do título de eleitor e também pela identificação biométrica nos caixas eletrônicos da Caixa Econômica Federal⁷. De maneira não opcional, a coleta de dados digitais tem se constituído em condicionante ao acesso de serviços públicos e no exercício de direitos. A coleta de dados é dessa forma institucionalizada nas políticas públicas acontecendo durante toda a infância da criança, em exames escolares como o SAEB, ENEM, SISU, passando por cadastros escolares, formulários de serviços de saúde, sistema judiciário, cadastros em plataformas governamentais para acesso a serviços sociais etc. Dados demográficos, censitários, são produzidos e coletados pelo Estado como exigência ao acesso a direitos constitucionais e à própria cidadania. Esses dados são posteriormente disponibilizados às empresas de tecnologia onde são armazenados e se cruzam com outros dados digitais produzindo rastros digitais cada vez mais personalizáveis e identificáveis das crianças no ambiente digital. Tais rastros digitais são privados e inacessíveis a sociedade em geral num exemplo tácito de “colonialidade ampliada pelas tecnologias” (AMADEU, 2021, p.35).

Nesse processo, as crianças se mostram ainda mais vulneráveis pois o Estado atua como cúmplice das *bigtechs*, tanto na coleta de dados como na delimitação, marcação e datação de pontos e traçados dos rastros digitais das crianças. A atuação do Estado nesse sentido é particularmente destacada nas políticas públicas educacionais. “...grandes empresas de tecnologia que lideram modelos de negócios orientados por dados também atuam na área da educação (EdTechs), oferecendo a escolas e órgãos de gestão pública soluções como plataformas digitais educacionais e serviços de processamento de dados” (ALANA, 2020, p. 27). A Microsoft foi escolhida a empresa responsável por processar os dados dos estudantes do SiSU, incluindo renda familiar, valores recebidos em programas sociais, notas do ENEM, estatísticas populacionais sobre cor declarada, deficiências e outras informações sensíveis (AMADEU, 2021, p. 40). O serviço *Googleforeducation* oferecido pela empresa Google vêm dominando o ambiente digital

⁶ Ver portaria nº248/2018 do Ministério da Saúde que institui a obrigatoriedade da identificação biométrica da palma da mão de todos os recém-nascidos no país.

⁷ Para mais detalhes ver *A coleta de dados biométricos de crianças em políticas públicas*, INSTITUTO ALANA (2020, p.33)

das escolas brasileiras criando e-mails institucionais para professores e estudantes sem a devida preocupação quanto a proteção, armazenamento e tratamento desses dados.

Conforme o Relatório Educação, Dados e Plataformas, (LIMA, 2020)“...as comunicações digitais de mais de 72% das instituições públicas de ensino do país, [...] passam pelos servidores do Google (61%) e Microsoft (11%)”, sendo o Google detentor de 84% dos acordos de migração de dados de instituições públicas de ensino para *data centers* privados” (LIMA, 2020, p.9). Nesse cenário, ou melhor nesse aquário, “aceitar as condições” impostas pelas plataformas digitais significa reconhecer a subordinação do Estado à lógica capitalista neoliberal que “desloca a empresa para o centro de gravidade da existência e faz do Estado seu maior serviçal” (AMADEU, 2021, p.38).

A preocupação com a coleta de dados e os rastros digitais das crianças é colocada em evidência no Comentário Geral número 25 das Nações Unidas (ONU, 2021). O documento reconhece que: “Por meio da coleta e processamento contínuos de dados pessoais, grandes companhias tornaram-se capazes de realizar análises preditivas e moldar o comportamento dos indivíduos de acordo com seus próprios interesses, o que representa verdadeira ameaça à soberania dos indivíduos” (ALANA, 2020, p.153). Essa ameaça é agravada na criança pois fere “o direito elementar ao tempo futuro, que é responsável pela capacidade do indivíduo de imaginar, desejar, prometer e construir um futuro” (ZUBOFF, 2019, p.32). O aquário é um ambiente controlado, onde o comportamento do peixe é monitorado, previsível e manipulável.

Eximindo o Estado de sua parcela da responsabilidade compartilhada na proteção das crianças no ambiente digital, o artigo 2 do projeto de lei afirma que o produto ou serviço de monitoramento infantil é “...destinado ao acompanhamento, por pais ou responsáveis, das ações executadas pelas crianças e adolescentes em ambientes digitais...” (BRASIL, 2022, p.2-3). A concepção de monitoramento infantil fica situada próxima da ideia de vigilância e afastada do conceito de proteção. Isso porque não se condena o monitoramento infantil como modelo de negócio adotado no ambiente digital exigindo proteção especial às crianças para esse tipo de prática comercial. Desse modo, o monitoramento infantil deixa de ser percebido como uma prática danosa das empresas de tecnologia, da qual as crianças devem ser protegidas, e passa a ser tratado como uma responsabilidade familiar. Em outras palavras, a tarefa de limpar o aquário é novamente direcionada aos pais e responsáveis ao mesmo tempo em que não se questiona a origem da poluição ou a fonte poluidora.

O projeto de lei mantém essa perspectiva ao tratar sobre a proteção da criança contra a “exploração comercial indevida” (BRASIL, 2022, p.4). Ao adicionar o adjetivo “indevida” na sentença, o artigo abre a possibilidade da exploração comercial da criança pois não diferencia o que seria uma exploração comercial devida e uma exploração comercial indevida. Cabe destacar que a resolução da ONU (2021), a qual o Brasil é signatário, orienta a elaboração e manutenção de ambientes digitais livres da exploração comercial infantil.

O projeto de lei reconhece e apresenta uma definição para a prática de perfilamento como sendo:

“qualquer forma de tratamento de dados pessoais, automatizada ou não, para avaliar certos aspectos de uma pessoa natural, objetivando classificá-la em grupo ou perfil de modo a fazer inferências sobre seu comportamento, a situação econômica, saúde, preferências pessoais, interesses, desejos de consumo, localização geográfica, posições políticas ou outras características assemelhadas” (BRASIL, 2022, p.3)

Contudo, o texto legislativo, em seu artigo 12 veda “...a utilização de técnicas de perfilamento para o direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida e realidade virtual para esse fim” (BRASIL, 2022, p. 8), deixando em aberto a utilização da técnica de perfilamento para outros fins que não seja o de publicidade.

Diante desse contexto, o PL 2628/2022 demonstra pontos de aderência às agendas do capitalismo de vigilância (ZUBOFF, 2020), do colonialismo de dados (AMADEU, 2021) e da dataficação da vida (LEMOS, 2021). A ausência de discussão sobre as categorias: território-espaço-ambiente, dentro no contexto digital brasileiro, é a principal questão não respondida pelo projeto de lei – ou “não questão” como sugere (AMADEU, 2021, p.35). Em sua justificativa, ao afirmar que:

“O projeto se aplica a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou que possa ser utilizado por crianças e adolescentes, disponíveis em território nacional, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação” (BRASIL, 2022, p.15)

...o texto não discute as implicações do ambiente digital na percepção de território nacional e espaço, como se a diferença entre essas categorias fosse insignificante. Tal postura só pode ser assumida considerando a neutralidade do ambiente digital, o que inexistente. “O ambiente digital é, portanto, um ambiente de disputa”

(ALANA, 2020, p.8), inacabado, impossível de ser encarado como “algo neutro e dissociado da realidade sociopolítico-econômica” (ALANA, 2020). “Quem fala de neutralidade são precisamente os que temem perder o direito de usar de sua ineutralidade em seu favor” (FREIRE, 2013, p.67).

Desse modo, “...a dúvida sobre a crença de que as empresas e plataformas digitais são neutras e que não interferem em nosso cotidiano, exceto para nos servir” (AMADEU, 2021, p.36) implica um novo olhar sobre os dados produzidos em ambiente digital. Considerar o ambiente digital como palco de disputa e interesses políticos e econômicos permite “readimirar o admirado” (FREIRE, 2013) e reconhecer na produção de dados uma relação de trabalho onde a experiência humana é reivindicada de maneira unilateral como matéria-prima gratuita (ZUBOFF, 2020). Nesse sentido, ao invés de servir ao seu objetivo principal de proteção, o projeto de lei atua como um decreto de autorização do trabalho infantil no ambiente digital, permitindo a utilização de crianças como mineradoras de dados em um aquário tóxico.

Esse inclusive é outro ponto de tensão do texto legislativo, outra não-questão (AMADEU, 2021). O foco exclusivo na proteção menospreza os direitos à participação e provisão das crianças no ambiente digital. A relação entre crianças e ambientes digitais envolve outros aspectos que precisam ser levados em consideração: “Tais aspectos vão desde os políticos, sociais, econômicos e culturais – que dizem respeito a dimensões de acesso, inclusão digital, consumos, possibilidades de autoria, participação e cidadania” (FANTIN; GIRARDELLO; PEREIRA, 2021, p.35). Enxergar “a criança como ator social” e “a infância como um enigma” (FANTIN; GIRARDELLO; SANTOS, 2023) a ser desvendado em cada particularidade. Nessa tarefa, a mídia-educação se mostra um caminho promissor a se seguir.

“Embora ainda não haja consenso quanto ao uso e significado do termo mídia-educação, parece que os objetivos da educação para as mídias se aproximam e dizem respeito à formação de um usuário ativo, crítico e criativo de todas as tecnologias de comunicação e informação e de todas as mídias. A mídia-educação é uma condição de educação para a “cidadania instrumental e de pertencimento”, para a democratização de oportunidades educacionais e para o acesso e produção de saber, o que contribui para a redução das desigualdades sociais” (FANTIN, 2011, p.28)

Fantin (2018, p.66) destaca que o ambiente digital permite “novas possibilidades de autoria infantil”, reconhecendo que “na sociedade atual, as formas de socialização, a construção de conhecimento e a apreensão do mundo, bem como os valores específicos

das crianças, também se constroem nos diferentes espaços da cultura digital” (FANTIN, 2018, p.66). Desse modo, ressalta a importância da defesa pelo direito, não só a proteção, mas também a provisão e a participação da criança no ambiente digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mais do que limpar o aquário, precisamos permitir as crianças habitar fora dos vidros. Reconhecer o ambiente digital não como um aquário hermético, neutro, acabado e desvinculado da realidade. Ampliar a concepção de ambiente digital que fuja da visão estanque de um aquário que, na falsa promessa de proteção, promove vigilância, monitoramento, controle e exploração. Algo mais parecido como um oceano, com bons lugares a se visitar, regiões de fronteiras, praias, lagunas, estuários, correntezas, diversidade e pluralidade, que permita outras formas de habitar, participar, conhecer.

REFERÊNCIAS

ALANA, I. **O direito das crianças à privacidade: obstáculos e agendas de proteção à privacidade e ao desenvolvimento da autodeterminação informacional das crianças no Brasil**. São Paulo, 2020.

AMADEU, S.; SILVEIRA, D. A HIPÓTESE DO COLONIALISMO DE DADOS E O NEOLIBERALISMO. Em: AMADEU (Ed.). **Colonialismo de dados: como opera a trincheira algorítmica na guerra liberal**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021. p. 33–51.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2628, de 2022 - dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154901> Acesso em 15 de junho de 2024.

BUCKINGHAM, D. **Manifesto pela educação midiática**. São Paulo: SESC, 2022.

CESARINO, L. **Audiência Pública Comissão de Comunicação e Direito Digital**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoaudiencia?id=28980> Acesso em 15 de junho de 2024.

FANTIN, M. Mídia-educacão: aspectos históricos e teórico-metodológicos. **Olhar de Professor**, v. 14, n. 1, p. 27–40, 21 jul. 2011.

FANTIN, M. Crianças, dispositivos móveis e aprendizagens formais e informais. **ETD - Educação Temática Digital**, v. 20, n. 1, p. 66, 15 jan. 2018.

FANTIN, M.; GIRARDELLO, G.; PEREIRA, R. CRIANÇAS E MÍDIAS: TRÊS POLÊMICAS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS. **Caderno Cedes**, v. 113, p. 33–43, 2021.

FANTIN, M.; GIRARDELLO, G.; SANTOS, J. D. A. DOS. Outros repertórios sobre a infância: a criança em obras literárias. **Revista Teias**, v. 24, p. 96–112, 2023.

FREIRE, PAULO. **Extensão Ou Comunicação?** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013.

LEMOS, A. **A tecnologia e um vírus: pandemia e cultura digital**. Porto Alegre: Sulina, 2021.

LIMA, S. **EDUCAÇÃO, DADOS E PLATAFORMAS: análise descritiva dos termos de uso dos serviços educacionais Google e Microsoft**. São Paulo: Iniciativa Educação Aberta, 2020. Disponível em: <<https://www.aberta.org.br>>. Acesso em 13 de junho de 2024.

ONU. **General Comment No.25 (2021) on children’s rights in relation to the digital environment**. 2 mar. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/bulgaria/en/media/10596/file> Acesso em 15 de junho de 2024

ZUBOFF, S. **A ERA DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA A luta por um futuro humano na nova fronteira de poder**. Tradução George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.